

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP.**



Requerente: COLORADO AMBIENTAL SERVIÇOS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destino: Gerência de Licitação (Adm)



Consulte seu processo através QRCode ou do link:  
<https://araraquara.giap.com.br/apex/pma?p=1215>

**PREFEITURA DE ARARAQUARA**

Processo 199/2022

Data: 03/01/2022 - 15:00 Origem 164

**Pregão Eletrônico n. 129/2021, Processo Licitatório n° 3568/2021**

**COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ Nº 21.971.438/0001-97, sediada na Alameda da Saudade, 120, Jardim Pereira, Matão/SP, CEP: 15.990-842, vem, respeitosamente, perante V. Exa., observado disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CEDRO PAISAGISMO EIRELI EPP**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N. 129/2021** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a apresentação de Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, bem como comunicado da Secretaria de Administração e Gerência de Licitação, referente a suspensão de prazos recursais referente a processos licitatórios entre os dias 24 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, tem-se por tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões ao malfadado recurso manejado pela empresa Recorrente.

Em razão dos alhures, requer-se o recebimento da presente, bem como o integral acolhimento das razões aqui expostas para que seja integralmente rejeitado





**COLORADO**  
AMBIENTAL



o recurso manejado, eis que desprovido de elementos fáticos e jurídicos ao seu provimento.

## II - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 129/2021, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO ELIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OSSERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, CAPINA MANUAL, DESPRAGUEJAMENTO, RASPAGEM DE PAVIMENTOS, GUIAS E SARJETAS, VARRIÇÃO MANUAL E OUMECANIZADA, PODA DE ÁRVORES SAZONAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”** para a Prefeitura Municipal de Araraquara.

A sessão pública se deu em 10/12/2021, superada a fase de credenciamento, foram abertas as propostas de preços, classificadas as propostas dentro dos ditames legais e editalícios, restou iniciada a disputa de lances, sagrando-se vencedora a empresa Recorrida.

Instada a apresentar os documentos de Habilitação, o fez dentro do prazo legal, razão pela qual esta D. Comissão concedeu prazo para verificação e interposição de eventuais Recursos Administrativos, conforme disposto no artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93.

Superado os alhures, restou manejado pela empresa Cedro Paisagismo Eireli EPP recurso administrativo que em apertada síntese protestou pelo cancelamento do presente Processo de Pregão Eletrônico, sob o fundamento da ocorrência de vícios insanáveis no tocante aos quantitativos de fornecimento e execução do item 5.1 “f” do Termo de Referência, ao rito processual disciplinado pela Lei n.





**COLORADO**  
AMBIENTAL



10.520/2021, bem como em decorrência da suposta inexecutabilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida.

Em que pese o esmero da empresa Recorrente, através de uma leitura atenta das razões recursais se constata de plano que o recurso manejado é manifestamente improcedente, bem como dispare dos atos escorreitos adotados por esta Comissão de Licitação, eis que atenta aos ditames legais, bem como aos princípios implícitos a Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade.

### **III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE REDISCUTIR NA VIA RECURSAL AS NORMAS EDITALÍCIAS - DA PRECLUSÃO**

Ao iniciar sua bravata recursal a empresa Recorrente claramente tentou rediscutir as normas previstas no edital, com o claro intuito de induzir esta Ilustre Comissão de Licitação ao erro e assim remediar sua desclassificação por ato alheio a qualquer uma das partes.

#### **Nada mais estapafúrdio.**

Estapafúrdio, pois a rediscussão de normas previstas no edital na via recursal é **manifestamente preclusa e incabível**, eis que conferido aos concorrentes/interessados manejar qualquer questionamento ou mesmo irrisignação ao edital em momento próprio, ou seja, antes da sessão pública e no prazo previsto na Lei para cada procedimento.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

*“Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Instituiu-se uma presunção de renúncia do direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência. Afinal, o silêncio simples ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de*

7





**COLORADO**  
AMBIENTAL



*vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias. Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 775).*

Desse modo, se a Recorrente não impugnou os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias, na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas como de forma esdrúxula busca fazer na via recursal.

A propósito, destacamos a Jurisprudência do colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, em face de ter sido considerada inabilitada na concorrência para prestação de serviços de vigilância. Em primeiro grau o pedido foi julgado improcedente por: a) decorrência do prazo decadencial de impugnação; b)

4





**COLORADO**  
AMBIENTAL



superação da questão em face de extinção do processo licitatório por fatos supervenientes que se estenderam por mais de cinco anos; c) ainda com o deferimento da tutela antecipada, a habilitação da autora restou inócua, por a comunicação daquela decisão se deu após a abertura dos envelopes. Interposta apelação cujo provimento se deu por entender o acórdão ser possível a impugnação do edital a qualquer tempo e por achar inadmissível o registro de expressão vaga, como bom índice de liquidez corrente, deixando-se a definição aos componentes da Comissão, em escandalosa afronte ao princípio do julgamento objetivo. Exegese do art. 31, § 5º, combinado com arts. 40, VII, 44 E 45, DA Lei 8666/93. Opostos embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre: a) a inabilitação da empresa em razão de não atendimento do índice que conhecia previamente à abertura dos envelopes de habilitação; b) a ausência de descumprimento ao art. 31, § 5º, da L. 8666/93 na medida em que o cálculo para determinar o índice estava contido no processo administrativo. Embargos rejeitados. Recurso especial interposto pelo BANRISUL pela letra "a" sustentando ofensa aos artigos 31, § 5º e 41, § 2º da Lei 8666/93. 2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se viciado de vício. **Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.** 3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do artigo 31, § 5º da Lei 8666/93. 4. Recurso especial provido. (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196 - grifei).

No mesmo sentido segue a Jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios:

4



**EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO.** - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO.** 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de







**COLORADO**  
AMBIENTAL



instrumento não provido. (TJ-AP - AI:  
00007865920188030000 AP, Relator:  
Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de  
Julgamento: 18/10/2018, Tribunal)

E ainda:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A  
cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os  
concorrentes apresentarem impugnações e recursos,  
antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após,  
advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes  
a discussão de assunto referente à etapa pretérita,  
porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se  
é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o  
julgamento da proposta comercial, inviável ao  
licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase,  
referente à proposta técnica. 4. Apelação  
improvida. (TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF,  
Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta  
Turma, DJ. de 23/09/2002).**

Outrossim, em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.

Por sinal, sobre o tema, esta é ainda lição de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419:

*“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argü-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”*

Com efeito, a rediscussão pretendida pela empresa Recorrente é manifestamente preclusa, ausente de fundamentação fática e notadamente voltada a instalar o caos no presente processo administrativo, o que certamente não encontrará guarida junto a esta Ilustre Comissão de Licitação, sendo medida de direito o **não provimento deste.**

#### **IV - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Sopesado os alhures, temos ainda que se constitui a Licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação, em busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela administração pública, sempre na mais pura e **irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no edital.**

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

4





**COLORADO**  
AMBIENTAL



*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos”.*

Com efeito, considerando o exposto no item em alhures, bem como no presente cabe a Administração e as licitantes ficarem restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Neste sentido, leciona a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*. 26ª ed., p. 383 salienta que: **“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO”.**

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, tal como levemente busca fazer a empresa Recorrente por meio do recurso manejado, manifestamente improcedente e leviano.

## **V. DOS PONTOS A SEREM DEBATIDOS:**

### **V.I - DA DEFINIÇÃO DO ITEM 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - ADUBAÇÃO MENSAL**

4





**COLORADO**  
AMBIENTAL



A empresa Recorrente alega irregularidades no tocante aos quantitativos estimados para o 5.1, letra "F" do Termo de Referência anexo ao Edital.

No entanto, referida alegação não merece prosperar, como a seguir explanado:

Conforme Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico em comento:

#### **"5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

5.1 Os serviços de conservação e manutenção a serem desenvolvidos pela Contratada abaixo relacionados, deverão ser executados nos 166 locais existentes e em outros que vierem a compor este escopo, com frequência executiva contínua, com periodicidade semanal (capina, despraguejamento, limpeza e varrição), e mensal para roçagem de gramados, áreas permeáveis e impermeáveis, de acordo com o cronograma do ANEXO III: f) **Adubações:** orgânicas, químicas e calagens, apenas em campos de futebol, canteiros, árvores, e palmeiras, com quantitativo estimado de 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados) por mês. Será adotado o quantitativo mínimo para se atender a este item os valores de 20 litros de esterco de curral curtido por m<sup>2</sup>; 180g/m<sup>2</sup> de adubo NPK10:10:10, e NPK4:14:8, 300g/m<sup>2</sup> de calcário dolomítico, para efeito de quantificação adotar 25% do quantitativo estimado para cada insumo elencado (5000x20=100.000 litros de esterco de curral; 5000x180=900.000 gramas de adubo NPK10:10:10; 5000x180=900.000 gramas de adubo NPK4:14:8; e 5000x300=1.500.000 gramas de calcário dolomítico."

Após formulação de questionamento da empresa Recorrente, no tocante ao quantitativo estimado, a Municipalidade emitiu o seguinte esclarecimento em 06 de dezembro do corrente ano:

4



## **ESCLARECIMENTO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021  
PROCESSO LICITATORIO Nº 3568/2021  
DE: 18 de NOVEMBRO de 2021

Vimos, através deste, em relação ao Edital Pregão Eletrônico nº 129/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA, CAPINA MANUAL, DESPRAGUEJAMENTO, RASPAGEM DE PAVIMENTOS, GUIAS E SARJETAS, VARRIÇÃO MANUAL E OU MECANIZADA, PODA DE ARVORES SAZONAIS, TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO, SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COM FORNECIMENTO DE COLABORADORES, INSUMOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, responder o pedido de esclarecimento enviado pela empresa CEDRO PAISAGISMO, conforme segue:

**QUESTÃO:** A metragem quadrada estimada para adubação orgânica e química do termo de referência do referido Edital especialmente em seu item F: tem como quantitativo estimando mensal, 20.000m<sup>2</sup>/mês e na planilha de preços, item 6 bem como na minuta de contrato e demais tabelas publicadas, apresenta 200.000 m<sup>2</sup>/mês. Como proceder?

**ESCLARECIMENTO:** A priori, conforme informações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, esclarecemos que todas as quantidades descritas nas tabelas, tanto o modelo de proposta, minuta do contrato, quanto a planilha de preços, são estimadas, podendo sofrer alterações no decorrer da execução dos serviços. No entanto, ressalta-se aqui, que a quantidade correta do item adubação é de 200.000 m<sup>2</sup>/mês e não 20.000 m<sup>2</sup>/mês, conforme constou erroneamente no Termo de Referência.

Araraquara, 06 de dezembro de 2021

Assinado no Original  
**LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO**  
Preçoeiro

Desta forma, ficou perfeitamente esclarecido o quantitativo a ser previsto nas propostas de preços das licitantes participantes.

**Neste sentido, é salutar mencionar que em momento algum foi questionado pela empresa Recorrente valores a serem praticados no tocante ao item em discussão e sim apenas o volume o que restou devidamente esclarecido através da resposta ao questionamento e esvazia a "informação informal" tristemente aduzida pela empresa Recorrente acerca dos quantitativos, o que sob a sua doidivana alegação poderia implicar na anulação do presente certame.**

Outrossim, conforme exposto em alhures a empresa Recorrente tentou encontrar subterfúgios para tentar macular o certame licitatório realizado, inclusive ao apresentar valores de insumos sem qualquer comprovação de referência de mercado, o que por amor ao argumento, seria ônus que lhe







**COLORADO**  
AMBIENTAL



incumbiria, restando neste momento preclusa qualquer ato, documento ou nova manifestação neste sentido.

Com efeito, verifica-se que o procedimento está eivado de TOTAL REGULARIDADE, não cabendo aqui qualquer tipo de discussão, sendo medida de ilidia expressão de justiça o não provimento do recurso manejado e a manutenção de todos os atos e decisões proferidas por esta Ilustre Comissão de Licitação.

Em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **a Administração e as licitantes devem estar restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

Posto isso, não há que se falar em nulidade ou cancelamento do certame em tela.

#### **V.II - DO PROCEDIMENTO ADOTADO NA SESSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE E A LEGALIDADE**

Em seu Recurso Administrativo a Recorrente novamente fez uma interpretação totalmente equivocada dos dispositivos legais que norteiam a realização de licitações na modalidade Pregão, alegando sua incorreta desclassificação bem como a ocorrência de arbitrariedade do ato de proceder a abertura das propostas e disputa de preços, tendo como frágil alegação os horários estabelecidos e o suposto desrespeito por parte da Administração Pública.

Veja que o Edital dispôs de forma clara o horário de abertura das propostas bem como o horário de início da disputa de lances, tudo previsto nos ditames legais.

Dispõe o item VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2021:

f



**“ VII. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES**

**07.01.** As propostas serão recebidas até o horário previsto neste edital, após o que terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar sua aceitabilidade.

**07.02. O FORNECEDOR DEVERÁ ANEXAR NO SITE A PROPOSTA DE PREÇO SOLICITADA NO ANEXO V DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, ATRAVÉS DA OPÇÃO DOCUMENTOS, EM ARQUIVOS NO FORMATO ZIPFILE (.ZIP), QUANDO DO ENVIO DA PROPOSTA”. O TAMANHO DO ARQUIVO NÃO PODERÁ EXCEDER A 2 MB.**

**07.03.** A etapa competitiva de lances ocorrerá nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002.”

Neste contexto temos que a classificação das propostas apresentadas bem como a sessão de disputa de lances foi realizada de acordo com os ditames legais previsto no art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 10.520/2002:

*“Art. 4º- A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)*

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; (...)*

*IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;”*

Nesta urbe, é totalmente infundada e descabida as alegações proferidas pelo Recorrente, que defende a aplicação do Decreto n. 10.024/2019 ao certame em comento.







**COLORADO**  
AMBIENTAL



A legislação mencionada regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, exclusivamente no âmbito da administração pública federal.

Não obstante aos alhures, esta Comissão de Licitação ao decidir de forma fundamentada e célere pela habilitação da empresa, bem como a sua classificação e possível adjudicação, observou com a devida acuidade todos os princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial ao princípio da eficiência.

**Isto porque, além de ratificar todas os quesitos habilitação, totalmente preenchidos pela empresa Recorrida, esta Douta Comissão atendeu a eficiência pública, esperada e aguardada pela sociedade em geral, não devendo pois serem acatadas as doidivas alegações colecionadas, sob pena de se premiar a ineficiência pública e afrontar-se a mitigação das formalidades excessivas.**

Com efeito, houve a expressa observância ao princípio da eficiência, que segundo a Doutrina Pátria é:

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” (DI PIETRO, 2002, p. 83*

O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à ideia fundamental de desempenho qualitativo.

4





**COLORADO**  
AMBIENTAL



Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico, que deve ser amplamente aplicado pela Administração Pública, de qualquer esfera, o que no presente caso, somado ao preenchimento de todos os requisitos de habilitação, estarão a premiar a melhor contratação .

Nesse contexto, Régis Fernandes de Oliveira explica que:

***“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.” OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.***

Já Fernando Rezende in REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que:

***“além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização***

4





**COLORADO**  
AMBIENTAL



*de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”.*

Com efeito, temos que todos os princípios norteadores do Direito Administrativo, bem como impostos a Administração Pública foram observados com acuidade por esta DD. Comissão, razão pela qual não há guarida ao quanto alegado no recurso manejado, devendo estes ser refutados *in totum*.

### **V.III - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA - DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO**

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras.

O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

Ademais, a Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Vale ressaltar que, muito embora a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exijam a obrigatoriedade do orçamento referente ao



valor estimado como um anexo ao edital, a Municipalidade apresentou Planilha de Preços Estimados, conforme Anexo XVI, justamente para pautar a elaboração das propostas de preços a serem apresentadas pelas licitantes participantes.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Conforme já mencionado, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame.

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

**Para tanto, respeitadas as normativas dispostas em Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2021, prevista nos itens 08.07.02, 10.01 e 10.01.01, a empresa Recorrida COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. apresentou, juntamente com os documentos de habilitação, a Proposta de Preços devidamente atualizada e a Planilha de Composição de Custos, comprovando tratar-se de proposta totalmente exequível, contemplando todas as despesas necessárias a correta prestação dos serviços contratados como despesas diretas, custos diretos, insumos, verbas trabalhistas, impostos, entre outros.**

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de





**COLORADO**  
AMBIENTAL



inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

**“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).**

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

4



***“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).***

Corroborando deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho:

***“Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).”***

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.





**COLORADO**  
AMBIENTAL



No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

Por oportuno e corroborando com a demonstração de exequibilidade da proposta de preços apresentada pela Recorrida aproveitamos a oportunidade mencionar o Contrato Administrativo n. 494/2018, firmando entre a empresa Recorrente Cedro Paisagismo Eireli EPP e a Prefeitura Municipal de Matão, que tem por objeto, dentre outros serviços, a prestação de serviços de roçada manual e mecanizada de ruas, avenidas, praças públicas e demais logradouros públicos.

Veja que conforme Contrato Administrativo em comento, o valor contratado para a Rocada Manual foi de R\$ 0,12 por metro quadrado e para Rocada Mecanizada é de R\$ 0,03 por metro quadrado.

Item	Tipo do Serviço	Un. de Medição	Qtde. mensal	Preço unitário	Preço Total
a)	Capinação manual de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	44.500	R\$ 0,63	R\$28.035,00
b)	Rocada manual de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	1.072.500	R\$ 0,12	R\$128.700,00
c)	Rocada mecanizada de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	1.186.500	R\$ 0,03	R\$35.625,00

Atualmente, aplicando-se os índices de reajuste, o valor contratado para a Rocada Manual é de R\$ 0,14 por metro quadrado e para Rocada Mecanizada é de R\$ 0,04 por metro quadrado, valores estes bem abaixo dos valores apresentados pela Recorrida Colorado Serviços Ambientais Ltda. juntamente ao processo licitatório em discussão, o que demonstra e comprova que as alegações apresentadas pela Recorrente Cedro Paisagismo Eireli EPP são

4



totalmente infundadas e descabidas, com o intuito de apenas tumultuar o prosseguimento do certame licitatório.

Em síntese, os valores constantes da Proposta de Preços apresentada pela Recorrida Colorado Serviços Ambientais Ltda., devidamente demonstrados junto a Planilha de Composição de Custos comprovam a exequibilidade da mesma.

E ainda sobre a inexecutabilidade da proposta apresentada, temos que não houve por parte da empresa Recorrente qualquer prova produzida neste sentido, apenas alegações vagas e desprovidas do mínimo necessário ao seu provimento.

Neste contexto, temos que a Jurisprudência em casos análogos assim se posiciona:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. EDITAL. EXIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA. ATESTADOS APRESENTADOS E SUFICIÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E IMPEDIMENTO PARA LICITAR. AUSÊNCIA DE PROVA. Demonstrando os atestados técnicos apresentados pela empresa vencedora a prestação de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da dispensa de licitação, atendido, assim, o disposto no item 5.4.1 do edital, a par de inexistente prova das alegações de inexecutabilidade da proposta e de impedimento de licitar, afigura-se correto o indeferimento da liminar pleiteada no mandamus. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082176058 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 18/09/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2019)**

No mesmo sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA "MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE" DA PROPOSTA SUB JUDICE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO LIMITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 48, § 1º, A, DA LEI N. 8.666/1993**





**COLORADO**  
AMBIENTAL



**QUANTO AO PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA DE ITENS DESTACADOS DO ORÇAMENTO ESTAREM ABAIXO DESSE LIAME. PRECEDENTE DESTA CORTE EM RESPALDO À TESE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Se o preço global de proposta classificada em licitação obedece ao limite mínimo previsto no art. 48, § 1º, a, da Lei n. 8.666/1993, é irrelevante que itens destacados da proposta o desobedeçam, desde que o critério de seleção previsto no edital seja o do "menor preço global". (TJ-SC - AGT: 40154721920188240900 Capital 4015472-19.2018.8.24.0900, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 16/04/2019, Primeira Câmara de Direito Público)**

Por fim, pedimos vênia para rebater, de maneira acintosa, os apontamentos irregulares proferidos pela Recorrente junto ao item 3.3:

**1) "Não apresentou custo para contratação de "Jardineiro Aplicador de Defensivo" (item 3.2.3 exigido no Edital e 5.1 letra "g" do TR) com pagamento de adicional de periculosidade."**

Primeiramente, não há disposição no Edital quanto ao item 3.2.3. Já no tocante ao item 5.1 "g" do Termo de Referência, não há qualquer menção quanto a obrigatoriedade de contratação de Jardineiro aplicador de defensivo.

No entanto, a Planilha de Composição de Custos apresentada pela Recorrida contempla a contratação de 03 (três) jardineiros, incluindo todos os encargos fiscais e sociais pertinentes.

**2) "Não apresentou custo para contratação de "Responsável Técnico", com a devida apresentação do vínculo empregatício ou contratual."**

Mais uma vez a Recorrente apresenta argumentos totalmente descabidos e errôneos, tentando macular a verdade dos fatos.

A





**COLORADO**  
AMBIENTAL



Veja que a empresa Recorrida apresenta em sua composição de custos o valor a ser dispendido com o Responsável Técnico designado, bem como, atendendo ao disposto no item 10.12.01 do Edital, apresenta Contrato de Trabalho firmado, comprovado que referido profissional pertence ao quadro permanente da empresa.

**3) “O preço estipulado para o item “Adubação Química e Orgânica” não atende o valor dos insumos.”**

Como já discorrido no item III.1 da presente Contrarrazão Recursal, o Esclarecimento emitido pela Prefeitura de Araraquara em 06/12/2021 esclareceu de forma clara o quantitativo a ser previsto nas propostas de preços das licitantes participantes, não havendo qualquer questionamento pela empresa Recorrente de valores a serem praticados no tocante ao item em discussão e sim apenas o volume.

Inclusive, em sua proposta de preços apresentada, conforme documento em anexo, a Recorrente apresenta o mesmo valor para o mencionado item, conforme disposto no Anexo XVI – Planilha de Preços Estimados.

Na verdade tenta a empresa Recorrente encontrar subterfúgios para tentar macular o certame licitatório realizado, inclusive ao apresentar valores de insumos sem qualquer comprovação de referência de mercado.

Desta forma, verifica-se que o procedimento está cívado de TOTAL REGULARIDADE, não cabendo aqui qualquer tipo de discussão.

**4) “Não constou em sua Proposta item obrigatório e desclassificatório, tal como o item (8.01) do Edital:  
“ Prazo de execução: Deverá constar da proposta o prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado/aditado ou suprimido, por acordo entre as partes , nos termos da lei, especialmente do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.”**

**5) Não constou da proposta item obrigatório e desclassificatório tal como o item 08.01.03 “Início dos serviços: Em até 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa aceita pela**

4



**Contratante, a partir da emissão da Ordem de Serviço.”**

Veja que essas informações estão constantes no Edital de Pregão Eletrônico em comento e a ausência das mesmas encontram-se supridas pela apresentação do Anexo X, onde a Recorrida declara, sob as penas da lei e para efeito de cumprimento ao estabelecido no inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.520/02, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do Edital.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Em vista do exposto, restou demonstrada a relevância dos fundamentos de Direito cuja proteção se impõe e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a Recorrida requer, respeitosamente, a **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CEDRO PAISAGISMO EIRELI EPP**, para que esta Douta Comissão de Licitações mantenha a decisão que declarou como vencedora a empresa **COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** proferido sua decisão de **HOMOLOGAÇÃO e posterior ADJUDICAÇÃO**, conforme disposto no item 15.01 do Edital de Pregão Eletrônico n. 129/2021.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Matão, 03 de janeiro de 2022.



**COLORADO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



## CONTRATO Nº 494/2018

TERMO DE CONTRATO PARA A "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE PODAS, TUDO CONFORME DESCRITO NO EDITAL, EM SEUS ANEXOS E NO PRESENTE CONTRATO", QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade de Matão, no Estado do São Paulo, no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, na presença das duas testemunhas ao final assinadas, compareceram as partes, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Matão, Estado de São Paulo, à Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob o n.º 45.270.188/0001-26, neste ato representada pelo seu PREFEITO MUNICIPAL, o SR. JOSÉ EDINARDO ESQUETINI, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Matão, a Rua Otone Correia, n.º 1939 – Jardim do Bosque – CEP 15997-126 portador do R.G. n.º 18.068.011-0 SSP/SP e do C.P.F. n.º 071.561.568-88, daqui por diante denominada simplesmente "CONTRATANTE", e, de outro lado, a empresa CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP, estabelecida na cidade de Araraquara, à Rua Antenor Borba, n.º .870 – Pq. Laranjeiras – CEP: 14.801-565 – Telefone (16) 3397-2041- 98156-0084/ 99743-9161/ 99619-9776 – e-mail: [comercial@cedro.acr.br](mailto:comercial@cedro.acr.br) / [renatoroxo@uol.com.br](mailto:renatoroxo@uol.com.br), inscrita no C.N.P.J.M.F. sob o n.º 13.251.702/0001-90 e Inscrição Estadual n.º 181.152.819.110, neste ato representada legalmente pelo SR. Renato de Oliveira Roxo, representante legal, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. n.º 6.522.874-1 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 754.264.638-91, daqui por diante denominada simplesmente "CONTRATADA", considerando a homologação e adjudicação do objeto da licitação de que trata o edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, nascido do Processo Licitatório n.º 132/2018, realizado em observância às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como da Lei Federal n.º 10.520/2002, no que couber, resolvem celebrar o

Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro – MATÃO – Estado de São Paulo – CEP 15990-900  
Fones: (16) 3383-4070, 3383-4068, 3383-4067 e 3383-4056  
C.N.P.J.: 45.270.188/0001-26 – Inscrição Estadual Isenta.  
[compras@matao.sp.gov.br](mailto:compras@matao.sp.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



presente contrato mediante as seguintes cláusulas e condições, que mutuamente outorgam e aceitam a saber:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1.1 – Em virtude do resultado da licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, nascido do Processo Licitatório n.º 132/2018, a Prefeitura Municipal de Matão contrata a Contratada para a prestação de serviços de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE PODAS", para o Secretária de Serviços Municipais – Departamento de Manutenção da Prefeitura Municipal de Matão, tudo conforme descrito no Edital e em seus Anexos e no presente contrato.

1.2 – Os serviços contratados deverão ser executados de acordo com o memorial descritivo, que faz parte integrante deste contrato, independente de sua transcrição, e ainda de acordo com a legislação em vigor sobre higiene e limpeza, bem como especificações e determinações da Secretaria Municipal de Serviços Municipais e demais documentos integrantes do Edital e do presente contrato.

Item	Tipo do Serviço	Un. de Medição	Qtde. mensal	Preço unitário	Preço Total
a)	Capinação manual de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	44.500	R\$ 0,63	R\$23.035,00
b)	Roçada manual de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	1.072.500	R\$ 0,12	R\$128.700,00
c)	Roçada mecanizada de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros, rotatórias e áreas públicas	m2	1.189.500	R\$ 0,03	R\$35.685,00
d)	Pintura de guias	m	44.500	R\$ 0,21	R\$ 9.345,00
e)	Serviço de raspagem manual de terra	m	6.000	R\$ 1,50	R\$ 9.000,00
f)	Fornecimento de Equipes para serviços de manutenção e pequenos reparos de manutenção urbana (cemitérios)	Equipe/ Mês	1	R\$57.791,14	R\$ 57.791,14
g)	Coleta de galhos provenientes de podas de árvores de ruas, avenidas, praças públicas, canteiros e rotatórias	Equipe/ Mês	1	R\$66.462,53	R\$ 66.462,53
Total Mensal:				R\$ 335.018,67	
TOTAL Anual				R\$ 4.020.224,10	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**



**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS:**

2.1 – O prazo máximo para a execução dos serviços que constituem o objeto deste contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do presente termo. Havendo necessidade, devidamente justificado e aceito, o mesmo poderá ser prorrogado, até o limite permitido pela Lei, com processo levado a termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS SANÇÕES:**

3.1 – Pela inadimplência de quaisquer das condições previstas no Edital e no presente contrato, obedecido o previsto no item XVII do Edital, a contratada ficará sujeita à multa de **0,3% (três décimos por cento)** do valor global do presente contrato, por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

**CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO:**

4.1 – O valor global do presente Contrato importa em R\$ 4.020.224,10 (Quatro milhões, vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

4.2 – Conforme indicado pela Contratada os pagamentos deverão ser efetuados junto à instituição financeira: **Banco do Brasil, Agência 0082-5 e Conta Corrente: 76858-8**. Havendo alteração durante a execução do contrato a Contratada obrigará-se à informar por escrito em qual instituição financeira receberá os referidos pagamentos.

**CLÁUSULA QUINTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1 – Os serviços são contratados conforme dispostos no **ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO** constante no presente Edital, fornecendo a contratada, a mão de obra e equipamentos necessários à sua perfeita execução.

5.2 – Na proposta estão previstos todos os custos dos materiais, operações executivas, materiais e equipamentos, mão de obra, impostos para o perfeito desempenho das obrigações assumidas.

5.3 – O contrato poderá se aditado e/ou suprimido, mediante processo levado a termo, nos limites permitidos pela legislação em vigor.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS MEDIÇÕES, FATURAMENTOS E PAGAMENTOS:**

6.1 – Será efetuado um só faturamento mensal no último dia útil de cada mês, na conformidade dos serviços efetivamente realizados, cuja apuração será efetivada mediante medições realizadas conjuntamente pela Contratada e pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Matão.

6.2 – O pagamento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao da aprovação da medição e emissão da fatura. Ultrapassado o prazo limite de pagamento e não havendo liquidação do débito, a Prefeitura estará sujeita ao pagamento do percentual equivalente à variação registrada no INPC/IBGE.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**



"pro-rata dia", no período compreendido entre a data do vencimento e o efetivo pagamento. Eventuais compensações financeiras serão processadas por ocasião do faturamento seguinte.

6.3 – Em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado sem que haja constatação de que efetivamente o serviço tenha sido executado.

6.4 – O pagamento de cada fatura apresentada, acompanhada da devida medição, somente será efetuado mediante a apresentação de cópias reprográficas das guias de recolhimento de todos os encargos sociais referentes ao período de realização dos serviços.

6.4.1 – A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em vigência deverá ser entregue juntamente com a entrega de cada Nota Fiscal emitida (Item constante por força de Decisão Judicial – Processo nº 0011363.97.2017.5.15.0081 -- Anexo V – Decisão Judicial na íntegra).

6.5 – A não apresentação dos citados comprovantes assegurará à Prefeitura Municipal o direito de sustar o pagamento devido, até a solução da pendência.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA CAUÇÃO DO CONTRATO:**

7.1 – No ato da assinatura do presente contrato, a "Contratada" cauciona, para garantia da perfeita execução dos serviços de que constitui o objeto da licitação, a importância de R\$ 201.011,20 (Duzentos e um mil, onze reais e vinte centavos), que representa até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, representada pelo Seguro Garantia, de Apólice nº 0775.65.1.423-7, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.198/0001-60, com início de vigência em 14 de novembro de 2018 e seu vencimento previsto para o dia 14 de dezembro de 2019.

7.2 – A posterior celebração de Termo de aditamento, de prorrogação ou de correção contratual será objeto de reforço da caução, nos termos da Lei.

7.3 – A caução depositada pela "Contratada" será liberada ou restituída após a execução do contrato, mediante a emissão do termo de encerramento definitivo dos serviços, em consonância com as determinações previstas no Edital.

**CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE:**

8.1 – Os valores propostos na presente licitação poderão ser reajustados após decorridos 12 (doze) meses da execução do contrato, utilizando-se como índice de correção o INPC/IBGE relativo ao período.

**CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

9.1 – Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação própria constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, classificada e codificada sob a funcional programática n.º 15.452.0037.2.048, categoria econômica n.º 3.3.90.39.00 (outros serviços terceiros pessoa jurídica), vínculo n.º 01.110.0000 (Geral), sub elemento da despesa n.º 78 (limpeza e conservação), ficha n.º 322, requisição de serviços n.º 3832/2018 e reserva n.º 2639, datada de 12/07/2018, da Secretaria





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
 PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



Municipal de Serviços Municipais – Departamento de Manutenção; bem como em orçamentárias específicas para outros exercícios.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

10.1 – A fiscalização dos serviços objeto deste contrato será efetuada pela Secretaria Municipal de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal de Matão.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO:**

11.1 – Para a rescisão do contrato, aplicam-se, no que couberem, as disposições previstas nos artigos 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

11.2 – No caso de descumprimento das regras estabelecidas no Edital, seus anexos e neste contrato, resguardado o direito da ampla defesa e do contraditório, serão aplicadas à contratada, pela ordem, as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) As sanções previstas no item III, sub item 3.1 do Contrato;
- c) Em caso de reincidência, a rescisão contratual na forma prevista no sub item 11.1.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

12.1 – Constituem obrigações da Contratada:

I – Executar os serviços propostos no objeto deste contrato, nas condições previstas no presente edital e em sua proposta.

II – Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sob pena de ser ele rescindido.

III – Ficar responsável pelas operações que envolvem os serviços do objeto à Contratante.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS:**

13.1 – Fica estabelecido que o Edital e seus anexos bem como o presente contrato, são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um destes documentos, mesmo que não presente em outro, será considerado válido.

13.2 – A fiscalização por parte da Prefeitura não eximirá a contratada das responsabilidades previstas no Código Civil e dos danos que vier a causar a terceiros, seja por ato de seus funcionários ou de prepostos.

13.3 – A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá, mediante anuência prévia da Prefeitura Municipal de Matão, sub contratar serviços. A constatação de sub contratação sem anuência da Prefeitura sujeitará a contratada a multa de 3% (três por cento) do valor total do contrato, além da imediata rescisão com a sub contratada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
 PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



13.4 – O sub contratado na forma prevista no item anterior, será responsável solidariamente pelas regras estabelecidas no Edital e neste contrato.

13.5 – A CONTRATADA manterá, na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho, correndo, às suas próprias e exclusivas expensas, quaisquer despesas não eventualmente cobertas pela respectiva apólice.

13.6 – Correrão, por exclusiva conta, responsabilidade e risco da CONTRATADA, as consequências que advierem de:

a) Sua negligência, imperícia, imprudência e/ou omissão, inclusive de seus empregados e prepostos;

b) Imperfeição ou insegurança nos serviços;

c) Ato ilícito ou danoso de seus empregados ou de terceiros, em tudo que se referir aos serviços;

d) Acidentes de quaisquer natureza de empregados seus ou de terceiros, na execução dos serviços ou em decorrência deles, devendo a CONTRATADA obedecer fielmente as normas de saúde e segurança de seus trabalhadores, especialmente as consignadas na Consolidação das Leis do Trabalho, na Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e na NR 18, além de outras disposições acerca da matéria;

e) Prejuízos causados a propriedades de terceiros;

f) Além das obrigações acima previstas, a empresa a ser CONTRATADA, também deverá observar ao seguinte:

1 – Promover a organização técnica e administrativa dos serviços objeto do contrato, de modo a conduzi-lo eficientemente, nos prazos previstos;

2 – Dispor de mão de obra de acordo com as necessidades dos serviços, bem como os equipamentos de proteção individual (EPIs) e fornecer todos os materiais, inclusive os equipamentos e ferramentas necessárias à execução do objeto contratual, nos moldes estabelecidos no Edital e em seus anexos;

3 – Reparar, corrigir, remover, substituir no todo ou em parte os serviços objeto desta, desde que se verifiquem defeitos ou incorreções, resultantes da execução dos serviços ou dos materiais empregados;

4 – Conduzir os trabalhos de acordo com as normas técnicas vigentes, em estrita observância às legislações Federal, Estadual e Municipal e a quaisquer ordens ou determinações da fiscalização devendo ainda, conduzir os trabalhos e o pessoal de modo a formar junto ao público, uma boa imagem da CONTRATADA e da Prefeitura;

5 – Cumprir e fazer com que todo o pessoal em serviço no local da execução dos serviços observe os regulamentos disciplinares de segurança e higiene (conforme regras do Ministério do Trabalho), mantendo o local do trabalho sempre limpo e organizado, de forma a permitir o perfeito andamento dos serviços;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
 PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



6 – Em havendo cisão, incorporação ou fusão, da licitante, vencedora, a futura empresa contratada, a aceitação de qualquer uma destas operações, como pressuposto para a continuidade na fase seguinte ou assinatura do contrato, ficará condicionada à análise, por esta Administração contratante, do procedimento realizado e da documentação da nova empresa, considerando todas as normas aqui estabelecidas como parâmetros de aceitação, tendo em vista a eliminação dos riscos de insucesso na execução do objeto contratado.

7 – Para averiguação do disposto no item 6, a empresa resultante de qualquer das operações comerciais ali descritas ficam obrigadas a apresentar, imediatamente, a documentação comprobatória de sua situação.

8 – As obrigações acima previstas são intransferíveis, sendo a CONTRATADA a única e exclusiva responsável.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA**

(Itens e sub-itens constantes por força de Decisão Judicial – Processo nº 0011363.97.2017.5.15.0081 – Anexo V – Decisão Judicial na íntegra):

14.1 Sempre que a licitação envolver a utilização, pela pessoa jurídica contratada, do labor de trabalhadores, deverá:

- a) manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;
- b) providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;
- c) providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;
- d) prestar caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária no importe de até 5% do valor anual atualizado do contrato (artigo 56, § 2º da Lei 8.666/93), a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;
- e) manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;
- f) de fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no Município no qual serão prestados os serviços;
- g) autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada;
- h) autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por qualquer motivo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA**



**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATANTE**

(Itens e sub-itens constantes por força de Decisão Judicial – Processo nº 0011363.97.2017.5.15.0081 – Anexo V – Decisão Judicial na íntegra):

- 15.1 fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso:
- aplicação de sanções administrativas, previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela pessoa jurídica prestadora de serviços contratada;
  - inserção da pessoa jurídica descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
  - efetivo pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados da pessoa jurídica contratada e liberação direta aos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas, nas seguintes hipóteses, em até 5 (cinco) dias de seu vencimento:
    - parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13<sup>os</sup> salários, quando devidos;
    - parcialmente, pelo valor correspondente as férias e ao 1/3 de férias, quando dos gozos de férias dos empregados vinculados ao contrato;
    - parcialmente, pelo valor correspondente aos 13<sup>os</sup> salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;

15.2 Ao final da vigência do contrato, para o pagamento das verbas rescisórias somente liberar o saldo da conta vinculada à pessoa jurídica depois de comprovada a execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO:**

14.1 – Fica eleito o Foro desta Comarca de Matão, com exclusão de outro qualquer, para dirimir as questões por ventura oriundas deste contrato, que não forem resolvidas por via administrativa ou por arbitramento, na forma do código civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente contrato, na presença de duas testemunhas adiante assinadas.

Matão, 19 de novembro 2018.

**PI PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
**"CONTRATANTE"**  
**SR. JOSÉ EDINARDO ESQUETINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Gerson Pina Júnior*  
 Secretário dos Negócios Jurídicos  
 OAB/SP 265.145





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
 PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



**RENATO DE OLIVEIRA ROXO**  
 RG: 6.522.874-1 / CPF: 754.264.638-91

**CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP**  
 RUA ANTONIO BÓRBA, Nº 870  
 PO. DAS LARANJEIRA - ARARAQUARA-SP  
 CNPJ: 13.251.702/0001-90  
 E-mail: renatoroxo@uol.com.br

CONTATO: (16) 3397-2041  
 9.8156-0084

PI CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
 "CONTRATADA"

SR.: Renato de Oliveira Roxo  
 RG.: 6.522.874-1

CPF: 754.264.638-91

E-mail: comercial@cedro.agr.br

**TESTEMUNHAS:**

1) *Sueli A. Almeida*

2) *[Signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



*"não imposta"*

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REAJUSTE E ADITAMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO E A SOCIEDADE CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), nesta cidade de Matão, no Estado de São Paulo, no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, na presença de duas testemunhas no final assinadas, compareceram as partes, a saber: de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Matão, no Estado de São Paulo, à Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro, inscrita no C.N.P.J.-M.F. sob o n.º 45.270.188/0001-26, neste ato representada pelo seu PREFEITO MUNICIPAL, o **SR. JOSÉ EDINARDO ESQUETINI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Matão, a Rua Otone Correia, n.º 1939 – Jardim do Bosque – CEP 15997-126, portador do R.G. n.º 18.068.011-0 SSP/SP e do C.P.F. n.º 071.561.568-88, daqui por diante denominada simplesmente **"CONTRATANTE"**, e, de outro lado, a sociedade empresária a sociedade empresária **CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP**, estabelecida na cidade de Araraquara, à Rua Antenor Borba, n.º .870 – Pq. Laranjeiras – CEP: 14.801-565 – Telefone (16) 3397-2041 - 33156-0084/ 99743-9161/ 99619-9778 – e-mail: [comercial@cedro.agr.br](mailto:comercial@cedro.agr.br) / [renatoroxo@uol.com.br](mailto:renatoroxo@uol.com.br) , inscrita no C.N.P.J.M.F. sob o n.º 13.251.702/0001-90 e Inscrição Estadual n.º 181.152.819.110, neste ato representada legalmente pelo **SR. Renato de Oliveira Roxo**, representante legal, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. n.º 6.522.874-1 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 754.264.638-91, neste ato representada pelo seu representante no final nomeado e assinado, daqui por diante denominada simplesmente **"CONTRATADA"**, que de comum acordo têm entre si justo e contratado o seguinte, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

**CLÁUSULA 1ª) DO OBJETO:** A "Contratante", em atendimento ao Ofício encaminhado pela contratada protocolizado sob o n.º 11764/2019 – 1 datado de 01 de novembro de 2019 com despacho autorizativo da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, e o Parecer n.º 185/2019 – SNJ/GAB favorável, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com autorização do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, juntados aos autos e, em conformidade com o disposto no Artigo 57, § 1º, II da Lei Federal n.º 8.666/93 (e alterações posteriores), resolve aceitar suas justificativas e **PRORROGAR**, como prorrogado fica, por **12 (doze) meses**, ou seja, até o dia 19 de novembro de 2020, e **REAJUSTAR**, como reajustado fica em **2,554530%**, e **ADITAR**, como aditado fica em **19,83%**, o contrato celebrado aos 19 de novembro de 2018, oriundo do Edital do Pregão Presencial n.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, nascido do Processo Licitatório n.º 132/2018, que tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA,**

  
**RENATO DE OLIVEIRA ROXO**  
RG: 6522874-1 SSP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI

Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro – MATÃO – Estado de São Paulo – CEP 15990-900  
Fones: (16) 3383-4070, 3383-4088, 3383-4067 e 3393-4056 – FAX (16) 3363-4069  
C.N.P.J.: 45.270.188/0001-26 – Inscrição Estadual: Isenta.  
[compras@msizeo.sp.gov.br](mailto:compras@msizeo.sp.gov.br)







PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROCADA MANUAL, ROCADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS. SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE PODAS", para o Secretaria de Serviços Municipais – Departamento de Manutenção da Prefeitura Municipal de Matão, tudo conforme descrito no Edital e em seus Anexos e no presente contrato.

**CLÁUSULA 2ª) JUSTIFICATIVA:** Em conformidade com o ofício da contratada tem interesse há interesse na renovação de prazos, prorrogando assim por mais 12 (doze) meses. E o Aditamento, devido a demanda por retirada dos galhos provenientes de podas de árvores executadas pela companhia de força e Luz, pela Prefeitura de Matão, e principalmente pelos Municípios, estes vêm misturados a folhas, inservíveis de toda espécie, ficando impossível a separação dos mesmos na hora da retirada e aumentando substancialmente os volumes a serem retirados e levados a botas fora indicado, o aditivo contratual de uma para duas equipes de cata galhos, o que nos doze meses acresceriam R\$ 797.550,36, equivalente a 19,83%. E o Reajuste conforme previsto **CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE**, utilizando-se como índice de correção o INPC/IBGE relativo ao período. E de acordo com o Secretário há interesse na manutenção dos trabalhos da referida empresária, pois sempre estiveram ou aconteceram de modo satisfatório às demandas contratadas.

**CLÁUSULA 3ª) DOS PRAZOS:** O prazo para o término do contrato estava previsto para o dia 19 de novembro de 2019, prorrogando-se a vigência por mais 12 (doze) meses, o contrato em questão passa a vigor até o dia 19 de novembro de 2020.

**CLÁUSULA 4ª) DO REAJUSTE:** Os valores reajustados em 2,554580%, INPC/IBGE índice utilizado para correção, relativo ao período.

**CLÁUSULA 5ª) DO VALOR E DOS RECURSOS:** Para fins contratuais é dado ao presente TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL o valor de mensal de R\$ 66.462,53 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) e o anual de R\$ 797.550,36 (setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos).

As despesas correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente classificada e codificada sob a funcional programática n.º 15.452.0037.2.048, categoria econômica n.º 3.3.90.39.00 (outros serviços terceiros pessoa jurídica), vínculo n.º 01.110.0000 (Geral), sub elemento da despesa n.º 78 (limpeza e conservação), ficha n.º 373 da Secretaria Municipal de Serviços Municipais – Departamento de Manutenção; bem como em dotações orçamentárias específicas para outros exercícios.

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG. 6522874-1 SSP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI

Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro – MATÃO<sup>2</sup> – Estado de São Paulo – CEP 13090-900  
Fones: (16) 3383-4070, 3383-4088, 3383-4067 e 3383-4056 – FAX: (16) 3383-4069  
C.N.P.J.: 45.270.188/0001-26 – Inscrição Estadual: Isenta.  
compras@matao.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



CLÁUSULA 6ª) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato inicial não modificadas pelo presente **TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO, REAJUSTE E ADITAMENTO CONTRATUAL**.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento perante as testemunhas abaixo.

Matão, 19 do novembro de 2019.

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
"CONTRATANTE"  
SR. JOSÉ EDUARDO ESQUETINI  
PREFEITO DE MATÃO

P/ CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
"CONTRATADA"  
SR.: RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG.: 6.522.874-1  
CPF: 754.264.638-91  
E-MAIL: [comercial@cedro.agr.br](mailto:comercial@cedro.agr.br)

TESTEMUNHAS:

1) Dulce de Amorim

2) R. Almado

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6.522.874-1 / CPF: 754.264.638-91  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
RUA ANTENOR BORBA, Nº 870  
PO. DAS LARANJEIRA - ARARAQUARA-SP  
CNPJ: 13.251.702/0001-90  
E-mail: [renatoroxo@uol.com.br](mailto:renatoroxo@uol.com.br)  
CONTATO: (16) 3397-2041  
9 3156-0084

Gerson *Almado* Júnior  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
OAB/SP 250.145



# TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

## CONTRATOS



CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
 CONTRATADO: CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP  
 CONTRATO Nº (DE ORIGEM): PREGÃO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, nascido do Processo Licitatório n.º 132/2018 - PRIMEIRO TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ADITAMENTO E REAJUSTE CONTRATUAL.  
 OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROCADA MANUAL, ROCADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRACAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE PODAS"  
 ADVOGADO (S)/ Nº OAB: GERSON PIVA JÚNIOR - OAB/SP 260.145 - gersonpivair@matao.sp.gov.br - (16) 3383-4037

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.



**2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Matão, 19 de novembro de 2019.

**GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: JOSÉ EDINARDO ESQUETINI  
 Cargo: PREFEITO DE MATÃO  
 CPF: 071.561.568-88                      RG: 18.068.011-0-SSP/SP  
 Data de Nascimento: 25/03/1968  
 Endereço residencial completo: Rua Otone Correia, n.º 1939 -- Jardim do Bosque

  
  
**RENATO DE OLIVEIRA ROXO**  
 RG: 6527874-1 SSP/SP  
 SÓCIO GERENTE  
 CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA

fls 38



**SEGUNDO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE CONTRATUAL QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2020 (dois mil e vinte), nesta cidade de Matão, no Estado de São Paulo, no Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, na presença de duas testemunhas no final assinadas, compareceram as partes, a saber: de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de Matão, no Estado de São Paulo, à Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro, inscrita no C.N.P.J.-M.F. sob o n.º 45.270.188/0001-26, neste ato representada pelo seu PREFEITO MUNICIPAL, o **SR. JOSÉ EDINARDO ESQUETINI**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Matão, a Rua Otone Correia, n.º 1939 – Jardim do Bosque – CEP 15997-126, portador do R.G. n.º 18.068.011-0 SSP/SP e do C.P.F. n.º 071.561.568-88, daqui por diante denominada simplesmente “**CONTRATANTE**”, e, de outro lado, a sociedade empresária a sociedade empresária **CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP**, estabelecida na cidade de Araraquara, à Rua Antenor Borba, n.º 870 – Pq. Laranjeiras – CEP: 14.801-565 – Telefone (16) 3397-2041- 98156-0084/ 99743-9161/ 99619-9776 – e-mail: [comercial@cedro.agr.br](mailto:comercial@cedro.agr.br) / [renatoroxo@uol.com.br](mailto:renatoroxo@uol.com.br), inscrita no C.N.P.J.M.F. sob o n.º 13.251.702/0001-90 e Inscrição Estadual n.º 181.152.319.110, neste ato representada legalmente pelo **SR. Renato de Oliveira Roxo**, representante legal, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade R.G. n.º 6.522.874-1 e inscrito no C.P.F. sob o n.º 754.264.638-91, neste ato representada pelo seu representante no final nomeado e assinado, daqui por diante denominada simplesmente “**CONTRATADA**”, que de comum acordo têm entre si justo e contratado o seguinte, que mutuamente outorgam e aceitam, a saber:

**CLÁUSULA 1ª) DO OBJETO:** A “Contratante”, em atendimento ao Ofício encaminhado pela “Contratada” datado de 04 de novembro de 2020, e Ofício n.º 055/2020 datado de 19 de novembro de 2020, encaminhado pela da Secretaria Municipal de Serviços Municipais, e o Parecer favorável da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com autorização do SR. PREFEITO MUNICIPAL, todos, juntados aos autos e, em conformidade com o disposto no Artigo 57, § 1º, II da Lei Federal n.º 8.666/93 (e alterações posteriores), resolve aceitar suas justificativas e **PRORROGAR**, como prorrogado fica, por 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 19 de novembro de 2021, e **REAJUSTAR**, como reajustado fica em 4,770640%, o Contrato n.º 494/2018, celebrado aos 19 de novembro de 2018, oriundo do Edital do Pregão Presencial n.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, nascido do Processo

Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro – MATÃO – Estado de São Paulo – CEP 15990-900  
Fones: (16) 3383-4070, 3383-4068, 3383-4067 e 3383-4055 – FAX: (16) 3383-4069  
C.N.P.J.: 45.270.188/0001-26 – Inscrição Estadual: Isenta.  
[compras@matao.sp.gov.br](mailto:compras@matao.sp.gov.br)

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
RG: 6522874-1 SSP-SP  
SÓCIO GERENTE  
CEDRO PAISAGISMO EIRELI





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
 DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
 PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



Licitatório n.º 132/2018, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROCADA MANUAL, ROCADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE PODAS", para o Secretária de Serviços Municipais – Departamento de Manutenção da Prefeitura Municipal de Matão, tudo conforme descrito no Edital e em seus Anexos e no presente contrato.

**CLÁUSULA 2ª) JUSTIFICATIVA:** Em conformidade com os Offícios acima mencionados, a prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, se faz necessário, tendo em vista, o interesse manifestado pela "Contratada" e conforme argumenta o Secretário Municipal de Serviços Municipais, os serviços terceirizados são considerados essenciais e de caráter continuado com relação à limpeza pública dos espaços verdes e manutenção das atividades dos cemitérios públicos; por estarmos às vésperas de período chuvoso seguido de altas temperaturas típicas desta época do ano e o eminente fato da proliferação do mosquito da dengue nos espaços públicos mal conservados, bem como se viu em anos anteriores com relação a infestação de escorpiões levando a risco a saúde pública do Município; e em virtude do Estado de São Paulo ainda se manter no "estado de pandemia" em relação à COVID-19, além de que o serviço de limpeza urbana em áreas verdes evita o surgimento e propagação de outras endemias e doenças infecciosas, como por exemplo a leptospirose, entre outras; portanto, o referido contrato é de grande importância para a municipalidade, atende as necessidades e ao interesse público e a prorrogação está prevista no Edital e no contrato, **CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS.**

O Reajuste pleiteado está previsto no Edital e no contrato em comento, em sua **CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE**, portanto, também há previsão legal devidamente justificada.

**CLÁUSULA 3ª) DOS PRAZOS:** O prazo para o término do contrato estava previsto para o dia 19 de novembro de 2020, prorrogando-se a vigência por mais 12 (doze) meses, o contrato em questão passa a vigor até o dia 19 de novembro de 2021.

**CLÁUSULA 4ª) DO REAJUSTE:** Os valores reajustados em 4,770640%, utilizando-se como índice de correção o INPC/IBGE relativo ao período de 11/2019 a 10/2020.

**CLÁUSULA 5ª) – DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação própria constante da Lei Orçamentária para o exercício de 2020: classificada e codificada sob a funcional programática n.º 15.452.0037.2.0048, categoria econômica n.º 3.3.90.39.00, vínculo n.º

Rua Oreste Bozelli, n.º 1.165 – Centro – MATÃO – Estado de São Paulo – CEP 13900-900

Fones: (16) 3383-4070, 3383-4068, 3383-4067 e 3383-4066 – FAX: (16) 3383-4089

C.N.P.J.: 45.275.188/0001-26 - Inscrição Estadual: Isenta.

compras@matao.sp.gov.br

RENATO DE OLIVEIRA ROXO  
 RG: 6527874-9 SSP/SP  
 SÓCIO GERENTE  
 CEDRO, PAISAGISMO EIRELI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
PALÁCIO DA INDEPENDÊNCIA



01.110.0000, sub elemento da despesa n.º 78, ficha n.º 379, requisição de serviços n.º 2839/2020 e reserva n.º 2451 datada de 13/11/2020 do Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Serviços Municipais; bem como em dotações orçamentárias específicas para outros exercícios.

Os recursos financeiros informados estão previstos parcialmente, tendo em vista o aguardo da aprovação do projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Matão, sobre crédito adicional suplementar para a suplementação para o Exercício Financeiro de 2020.

Em respeito à Lei 4320/64, o presente termo de prorrogação deverá ter empenhamento anterior à emissão da Ordem de Serviços pela Secretaria que executa o contrato, mantendo-se no demais válidos todas as suas cláusulas.

**CLÁUSULA 6ª) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato inicial não modificadas pelo presente **TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE CONTRATUAL**.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento perante as testemunhas abaixo.

Matão, 19 de novembro de 2020.

P/ PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO  
"CONTRATANTE"  
SR. JOSÉ EDUARDO ESQUETINI  
PREFEITO DE MATÃO

P/ CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EMP  
"CONTRATADA"  
SR.: RENATO DE OLIVEIRA REIXO  
RG.: 6.522.874-1  
CPF: 754.264.638-91  
E-MAIL: [comercial@cedrosp.com.br](mailto:comercial@cedrosp.com.br)

TESTEMUNHAS:

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

GERSON PIVA JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 280.145



# TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATOS



CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO

CONTRATADO: CEDRO PAISAGISMO EIRELI-EPP

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018, de 19 de julho de 2018, anexo do

Processo Licitatório n.º 132/2018 – SEGUNDO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, COMPREENDENDO: CAPINAÇÃO E ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA, PINTURA DE GUIAS E PEQUENOS REPAROS EM RUAS E AVENIDAS, PRACAS PÚBLICAS, CANTEIROS, ROTATÓRIAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS, SERVIÇO DE RASPAGEM MANUAL DE TERRA E FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CEMITÉRIOS FORNECIMENTO DE EQUIPE PARA COLETA DE GALHOS PROVENIENTES DE POÇAS"

ADVOGADO (S)/ Nº OAB: GERSON PIVA JÚNIOR – OAB/SP 260.145 – [gersonpivajr@matao.sp.gov.br](mailto:gersonpivajr@matao.sp.gov.br) – (16) 3383-4087

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico -- ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Matão, 19 de novembro de 2020.

**GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: JOSÉ EDINARDO ESQUETINI

Cargo: PREFEITO DE MATÃO

CPF: 071.561.568-88                      RG: 18.068.011-0-SSP/SP

Data de Nascimento: 25/03/1968

Endereço residencial completo: Rua Otone Correia, n.º 1939 – Jardim do Bosque

E-mail institucional: [gabinete@matao.sp.gov.br](mailto:gabinete@matao.sp.gov.br)

E-mail pessoal: [edinardo@hotmail.com](mailto:edinardo@hotmail.com)

*[Handwritten signature]*

**GERSON PIVA JUNIOR**  
Nº 260.145-0/SP  
OAB/SP  
ADVOGADO